



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 716.146 - SP (2004/0184205-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **JEFFERSON LIMA DOS SANTOS**
RECORRIDO : **ANDERSON ANDRADE IMOLENI**
ADVOGADO : **RUTH KATHERINE GARCIA ANDERSON - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSÁRIA A POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. CRIME CONSUMADO.

1. De acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito.

2. Vale ressaltar que "a questão do momento consumativo do crime de roubo é por demais conhecida desta Corte Superior, não se tratando, nos autos, de reexame de provas, mas sim de valoração jurídica de situação fática." (AgRg no REsp 721.466/SP, Relator Ministro CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJe 1º/7/2009).

3. Todavia, não justifica o regime fechado, pois os acusados são primários, sem antecedentes criminais, e as circunstâncias judiciais lhes foram tidas como favoráveis, tanto que a pena-base foi estabelecida no patamar mínimo. Dessarte, o regime semiaberto se mostra adequado.

4. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a consumação do crime de roubo, ficando a pena definitiva, para cada um dos recorridos, em 5 (cinco) anos 4 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de novembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 716.146 - SP (2004/0184205-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Colhe-se do processado que os recorridos foram condenados como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, cada um, à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Em sede de apelação da defesa, o Tribunal de origem, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para desclassificar o delito para a forma tentada e reduziu a fração de aumento pela presença das duas qualificadoras para 1/3 (um terço), fixando a reprimenda, definitivamente, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, alterando, ainda, o regime prisional para o aberto.

Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando que para o aperfeiçoamento da consumação do crime de roubo não se faz necessária a posse tranqüila da res furtiva.

Insurge-se, ainda, o *Parquet* Estadual contra o regime de cumprimento de pena fixado no acórdão impugnado, entendendo que deveria ser o fechado, em face da gravidade do crime de roubo, no caso, cometido em concurso de agente, em plena luz do dia, sob o emprego de uma pistola.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo parcial provimento do apelo.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 716.146 - SP (2004/0184205-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O Juiz de primeiro grau condenou os recorridos por roubo consumado, nos termos da denúncia, da qual extraio os seguintes fatos:

Consta dos autos do anexo Inquérito Policial que, no dia 28 de maio de 2002, por volta das 15:45 horas, na Rua Frei Fidelis ... Jefferson Lima dos Santos, qualificado às fls. 04, 07 e 22 e Anderson Andrade Imoleni, qualificado às fls. 04, 07 e 13, agindo em concurso de agentes e com identidade de propósitos, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a carteira contendo R\$ 623, 00 da vítima V. G. F.

Segundo, apurou-se, a vítima recebeu voz de assalto com uso de arma de fogo (pistola) por Jefferson quando estava no interior de seu veículo, momento após ter sacado a quantia de R\$ 600,00 do banco, estando o denunciado Jefferson agindo em concurso de agentes com o denunciado Anderson. Ambos os indivíduos estavam em uma motocicleta. A vítima foi obrigada a entregar a Jefferson a carteira, estando este como piloto da motocicleta e Anderson na garupa. Jefferson entregou a carteira a Anderson e evadiram-se.

A vítima comunicou o fato aos policiais abaixo arrolados, que lograram em prendê-los em poder dos bens da vítima. Os policiais viram o momento do roubo.

Interrogados pela autoridade policial, os denunciados confessaram o roubo. (grifei)

O Tribunal de origem, entretanto, desclassificou a imputação para a forma tentada, pelos seguintes fundamentos:

O apelo, contudo, está a merecer parcial provimento, para ser reconhecida a tentativa, já que, presos no próprio local dos fatos, não detiveram, nem por mínimo espaço de tempo, a posse mansa e subtraída do bem. A fração redutora deve ser fixada na metade, já que os réus foram presos na posse do produto do crime, ainda no mesmo local de roubo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranqüila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito.

Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 231/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA MAJORANTE DO ROUBO COM CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - O delito de furto se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída, pouco importando que a posse seja ou não mansa e pacífica.

II - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade (Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso).

III - 'A jurisprudência do STF (cf. RE 102.490, 17.9.87, Moreira; HC 74.376, 1ª T., Moreira, DJ 7.3.97; HC 89.653, 1ª T., 6.3.07, Levandowski, DJ 23.03.07), dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada 'esfera de vigilância da vítima' e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da 'res furtiva', ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata' (cf. HC 89958/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 27/04/2007).

IV - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ).

V - A qualificadora do § 4º do art. 155 do CP não se confunde, em seus efeitos, com a majorante do § 2º do art. 157 do CP.

Recurso especial provido.

(REsp 932.031/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ 14.4.2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE FURTO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA RES FURTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE.

1. O recurso especial não contesta de modo algum os fatos, tidos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havidos como incontroversos, mas tão-somente matéria pertinente à interpretação da lei federal.

2. Não se trata, portanto, de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, mas, sim, de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos.

3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que o crime de furto se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da res furtiva, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 890.439/RS, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 10.3.2008)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

2. Ordem denegada.

(HC 118.407/SP, Relator Ministra LAURITA VAZ, DJe 3.8.2009)

Vale ressaltar, por fim, que "a questão do momento consumativo do crime de roubo é por demais conhecida desta Corte Superior, não se tratando, nos autos, de reexame de provas, mas sim de valoração jurídica de situação fática." (AgRg no REsp 721.466/SP, Relator Ministro CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJe 1º/7/2009).

Dito isso, as penas devem ser redimensionadas, o que se passa a fazer desde já:

Jefferson: Assim como fez na origem e considerando não haver circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há agravantes e nem atenuantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, aumento-as em 1/3 (um terço), conforme fez o Tribunal de origem, totalizando 5 (cinco) anos 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, penas que torno definitivas por não haver outras circunstâncias modificadoras.

Anderson: Assim como fez na origem e considerando não haver circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há agravantes e nem atenuantes.

Em razão do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, aumento-as em 1/3 (um terço), conforme fez o Tribunal de origem, totalizando 5 (cinco) anos 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, penas que torno definitivas por não haver outras circunstâncias modificadoras.

Todavia, não justifica o regime fechado, pois os acusados são primários, sem antecedentes criminais, e as circunstâncias judiciais lhes foram tidas como favoráveis, tanto que a pena-base foi estabelecida no patamar mínimo. Dessarte, o regime semiaberto se mostra adequado.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, reconhecendo a consumação do crime de roubo, fixar a pena de Jefferson em 5 (cinco) anos 4 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, e de Anderson em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0184205-8

REsp 716.146 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14311616 50020399855

PAUTA: 04/11/2010

JULGADO: 04/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JEFFERSON LIMA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANDERSON ANDRADE IMOLENI
ADVOGADO : RUTH KATHERINE GARCIA ANDERSON - PROCURADORIA DA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de novembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário